

PROCESSO Nº: 179/2019

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE

OBJETO: IRREGULARIDADES NO EDITAL N.º 001/2018 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI.

RESPONSÁVEL: SRA. MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BERURI.

PROCURADOR DE CONTAS: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Pendente, em que se analisa a regularidade do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Beruri, e em relação ao qual a DICAD e o Ministério Público de Contas elencam diversas irregularidades - por meio da Laudo Técnico Preliminar n.º 006/2019 (fls. 43/47-v) e Parecer n.º 600/2019-MP-ESB (fls. 76/85), respectivamente -, que ensejaram o pedido cautelar de suspensão do referido Certame Público pelo MPC, com o intuito, a priori, de saneamento das irregularidades apontadas.

O Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Beruri tem como objetivo o preenchimento de 288 cargos vagos entre os níveis fundamental, médio e superior junto à Prefeitura Municipal de Beruri, distribuídos entre a zona Urbana e Rural daquela municipalidade, bem como entre a Sede e os Polos de I a V, conforme se depreende do Edital colacionado às fls. 03/14 dos presentes autos.

Após análise do referido Edital a DICAPE (antiga DICAD) e o Ministério Público de Contas elencaram as seguintes irregularidades, que fundamentam o Pedido Cautelar de Suspensão do Concurso Público formulado pelo Ministério Público de Contas:

I – DAS IIRREGULARIDADES NO EDITAL N.º 001/2018 APONTADAS PELA DICAPE

- 1) Não encaminhamento do Edital n.º 001/2018 – Prefeitura Municipal de Beruri e demais documentos previstos na Resolução n.º 04/1996**

para fins de apreciação deste Tribunal de Contas. (subitem 2.4.1 do Laudo Técnico da DICAPE);

Sobre a presente impropriedade, a DICAPE (antiga DICAD) assevera que não foram encaminhadas a esta Corte de Contas os documentos elencados no art. 2º da Resolução n.º 04/1996 – TCE/AM, para fins de apreciação da Admissão de Pessoal em vias de realização por meio do Edital n.º 001/2018. Afirma ainda, o referido Órgão Técnico, que a constatação do não envio da documentação mencionada ensejou a propositura dos presentes autos, a fim de que a apreciação das admissões decorrentes do referido Edital fosse devidamente realizada.

Ao final, a DICAPE sugere a esta Relatoria que determine à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, encaminhe os seguintes documentos: a) parecer emitido pela Assessoria Jurídica, ou correspondente, do órgão ou entidade promotora do concurso, contendo análise da sua regularidade, segundo as normas constitucionais e legais vigentes; b) pronunciamento do órgão de controle interno da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, sobre o cumprimento do art. 161, da Constituição Estadual e da Lei Complementar n.º 82/95; c) cópia de sua publicação no Diário Oficial e em Jornal de Circulação local destinado a dar publicidade aos atos oficiais.

2) Desconformidade entre as vagas ofertadas no Edital n.º 001/2018 e as vagas abertas existentes de acordo com a legislação municipal vigente (subitem 2.5 do Laudo Técnico da DICAPE);

Acerca da presente impropriedade, a DICAPE assevera que no que se refere ao cargo de Professor existem duas situações que demonstram a inconformidade entre o texto do Edital e das Leis Municipais que tratam da temática, quais sejam a distinção de classes de cargos (“a” e “b”) constante no Edital e cuja legislação vigente não faz menção; e o número de vagas ofertadas no Edital para o cargo de Professor é superior àquelas disponíveis, segundo a legislação vigente (Leis Municipais n.º 189/2009 e 255/2017).

Em razão do exposto, a DICAPE sugere a este Relator que requeira esclarecimentos da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira acerca das incompatibilidades verificadas e supra elencadas.

3) Não encaminhamento da(s) Lei(s) Municipal(is) que regulamenta todos os cargos contidos no Edital. (subitem 2.7 do Laudo Técnico da DICAPE);

Acerca da presente irregularidade, a DICAPE assevera que não possui a legislação que regulamenta os cargos contidos no referido Edital. Além disso, pontua o Órgão Técnico que existe Projeto de Lei em tramitação na Câmara Municipal de Beruri que altera e regulamenta as atribuições e requisitos dos cargos, remuneração e carga horária do seu funcionalismo público.

Em razão do não envio da referida documentação, a DICAPE sugere a este Relator que determine à Prefeitura Municipal de Beruri, em caráter de urgência, o envio do referido Projeto de Lei aprovado e publicado.

II - DAS IMPROPRIEDADES NO EDITAL N.º 001/2018 APONTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Além das impropriedades suscitadas pelo Órgão Técnico, em relação às quais o MPC aderiu, o MPC elencou ainda outras irregularidades no Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Beruri, conforme será apresentado abaixo:

4) Falta de identificação de divisão do Edital em Capítulos, itens e subitens. (item 01, subitens 1.1, 1.2 e 1.3 do Parecer Ministerial);

Acerca da presente irregularidade, o MPC assevera que o Edital mencionado, em alguns pontos, apresenta referências a determinados itens e subitens do próprio Edital, entretanto, o texto do referido Edital não está inteiramente numerado e subdividido em capítulos, itens e subitens o que gera confusão quanto às regras editalícias e macula a transparência do certame.

5) Divergência entre diversas informações contidas no Edital (itens 02, 03, subitem 3.1, 04 e 05 do Parecer Ministerial);

Acerca da questão o MPC assevera o seguinte:

“há um subitem (não numerado) que indica que a partir da segunda hora do início das provas, o candidato poderá levar o caderno de questões; ocorre que, abaixo, há um outro subitem que diz que, desde que transcorridas 3 horas do início das provas, o candidato poderá levar o caderno de questões;

[...] para o cargo de guarda municipal, indica que haverá 4 etapas – prova objetiva, avaliação médica, teste de aptidão física e avaliação psicológica; noutro ponto, há confusão ao indicar que o concurso público para o cargo de guarda municipal será realizado em 3 etapas (prova objetiva, teste de aptidão física e avaliação psicológica” (item 03 do Parecer)

Ademais, no que diz respeito à avaliação psicológica mencionada no excerto acima destacado, o MPC assevera que é preciso demonstrar que há previsão, em lei local, acerca da necessidade de realização da referida avaliação. (subitem 3.1 do Parecer)

Ainda no que pertine à divergência de informações, o MPC assevera que no que diz respeito ao teste físico a ser realizado pelos concorrentes do cargo de Guarda Municipal, em certo momento o Edital afirma que o referido teste será “composto por flexão de membros superiores para ambos os sexos, abdominal em decúbito dorsal (tipo remador) para ambos os sexos e corrida em 12 minutos para ambos os sexos, mas, posteriormente, na especificação do teste físico, há a previsão de teste dinâmico de barra para homens e teste de flexão de braços em seis apoios para mulheres”. (item 05 do Parecer)

6) Inexistência de previsão de recurso contra o resultado da avaliação psicológica. (item 06 do Parecer Ministerial);

7) Desatendimento do disposto na Lei n.º 13.022/2014 (item 07 do Parecer Ministerial);

Acerca da presente impropriedade, o MPC assevera que no que concerne ao cargo de Guarda Municipal, não houve inclusão da necessária reserva de vagas a candidatas do sexo feminino, na forma da Lei local, desde que atendidas as regras da Lei federal nº 13.022/2014;

8) Confusão entre as funções do cargo de Vigia e Guarda Municipal (item 08 do Parecer Ministerial);

9) Divergência entre as informações apresentadas no Quadro de Cargos do Edital e as informações contidas no Anexo VII do Edital n.º 001/2018. (item 09, subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8 do Parecer Ministerial);

Acerca da referida impropriedade, o MPC manifestou-se elencando pontualmente as divergências encontradas ente o texto do Edital e as informações contidas no Anexo VII do referido Edital, conforme apontado abaixo:

[...] alguns requisitos previstos no anexo VII estão diferentes daqueles indicados no quadro dos cargos, a exemplo do:

9.1. cargo de auxiliar administrativo: no anexo, além do ensino médio completo, curso de informática básica;

9.2. Carpinteiro: exige ensino fundamental incompleto até o 5º ano, mas na tabela previa ensino fundamental completo;

9.3. comandante marítimo: exige carteira de habilitação fluvial, não indicada na tabela;

9.4. fiscal sanitário: na tabela, ensino médio completo, mas, no anexo VII, nível técnico completo em vigilância sanitária;

9.5. motorista: a carteira de habilitação específica, sem que conste tal exigência na tabela;

9.6. pedreiro: exige ensino fundamental completo, mas na tabela prevê incompleto;

9.7. técnico em radiologia: prevê inscrição no órgão de classe, sem que conste essa exigência na tabela;

9.8. os cargos de auxiliar administrativo e assistente administrativo preveem remunerações distintas em razão da lotação na SEMED ou não, embora desempenhadas as mesmas atribuições;

10) Não apresentação da Lei que regulamenta todos os cargos previstos no Concurso sob análise. (item 10, subitens 10.1, 10.2 e 10.3 do Parecer Ministerial);

Acerca da presente impropriedade, o MPC assevera que é preciso apresentar a lei que regulamenta todos os cargos contidos no Edital do concurso público sob análise, a fim de que se demonstre que os mesmos existem e estão vagos, bem como apresentem a remuneração, os requisitos para o exercício do cargo, a carga horária, atribuições e quantitativos previstos.

Além disso, o MPC afirma que a Lei Municipal n.º 255/2017 contém uma tabela de cargos ocupados, indicando vagas projetadas, mas sem qualquer informação acerca da criação de novos cargos/vagas. Pontua ainda o *Parquet* que a mera projeção de vagas não é o mesmo que vagas criadas, devendo o Município demonstrar que as vagas oferecidas existem e estão vagas

11) Não apresentação dos documentos relativos ao procedimento de contratação do Instituto Merkabah. (Item 11, subitens 11.1 e 11.2 do Parecer Ministerial);

Acerca da presente impropriedade, o MPC assevera o seguinte:

[...] quanto à execução do certame, devem vir à Corte para exame, desde já, o procedimento de contratação do Instituto Merkabah, com demonstração da licitação ou da contratação direta, com todas as publicações e arrazoados de fundamentação, empenhos e termos contratuais, com projeto básico e demais anexos; além de demonstração dos critérios para cálculo do custo da gestão do certame, para fixação de valor a ser pago à entidade contratada, se houver, e para fixação do valor da inscrição;

[...] ainda com relação a este ponto, caso comprovada a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, deve-se exigir a compatibilidade do preço contratado com o de mercado, com a devida observância da regra contida no art. 26, parágrafo único da Lei federal nº 8.666/93, que exige a comprovação da razoabilidade do preço, relativamente ao objeto contratado, por meio da apresentação de cópias de notas fiscais, notas de empenhos e contratos anteriores, com fins de demonstrar a ausência de abuso nos preços pactuados com a Administração;

[...] também se deve demonstrar a realização de prévia cotação de preços de mercado, para que se tenha justificada a aquisição direta; de nada adianta contratar-se, e somente depois preocupar-se em realizar um comparativo para justificar a compra.

III – DA ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N.º 001/2018 – PREFEITURA DE BERURI

Apresentados as irregularidades constatadas pela DICAPE e pelo *Parquet*, e que fundamentam o pedido - formulado pelo MPC - de suspensão cautelar do Concurso Público para o provimento de Cargos na Prefeitura de Beruri, regido pelo Edital n.º 001/2018, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de danos ao erário público.

Acerca da análise dos seus requisitos e da concessão da tutela provisória suscitada, a doutrina de Daniel Amorim Assunção Neves¹ assevera o seguinte:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.

De mesmo modo se manifestam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero² ao assinalarem que:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica- que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Depreende-se dos dispositivos legais supraelencados e das doutrinas acima colacionadas que a análise de medida cautelar requerida pela parte interessada é realizado por meio de uma cognição sumária – portanto, prévia e provisória -, em decorrência da demonstração mínima de que a medida cautelar é mecanismo cabível naquele caso concreto. Tal demonstração deve ser feita por meio de fatos e documentos, ou ainda em razão da gravidade da situação posta sob análise do julgador.

¹ Manual de direito processual civil. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm: 2016, fls. 937.

² Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, fls. 306.

Assim é que, da análise dos argumentos trazidos aos autos pela DICAPE e pelo Ministério Público de Contas, esta Relatoria entende preenchido o primeiro requisito para a concessão da medida cautelar suscitada, qual seja a plausibilidade do pedido, já que da análise sumária dos presentes autos observo haverem diversas irregularidades no Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Beruri que devem, no mínimo ser corrigidas, enquanto ainda se pode fazê-lo – já que a aplicação das provas objetivas está agendada para o dia 10.03.2019 -, evitando assim a concretização definitiva dos danos potenciais a que aquela Municipalidade está sujeita, caso se permita que o certame sob análise prossiga com as irregularidades apontadas pelo pelo Ministério Público de Contas.

Ademais, no que concerne ao segundo requisito necessário para a concessão da medida liminar suscitada, qual seja o perigo de dano, verifico que existe, como dito alhures, um perigo de dano potencial, uma vez que a manutenção das disposições editalícias da forma que estão e o não saneamento das impropriedades apontadas pelo Ministério Público de Contas poderá acarretar a nulidade do Certame Público, quando de sua conclusão, bem como de seu resultado final e das nomeações dele decorrentes.

Outrossim, é imperioso ressaltar que a adoção da medida de suspensão do Edital n.º 001/2018 se faz oportuna, haja vista que, conforme assinalado pela DICAPE e pelo Ministério Público de Contas, as provas objetivas do Certame Público sob análise ainda não foram aplicadas e estão agendadas para o dia 10.03.2018, conforme asseverado anteriormente e se pode depreende do próprio Edital (fls. 08).

Por todo o exposto, e considerando o preenchimento dos requisitos necessários:

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar de suspensão do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Beruri, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, II, §3º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, em razão do preenchimento dos requisitos da plausibilidade do pedido e perigo da demora;
- 2) **DETERMINO** à SEPLENO que:
 - a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

- b) Notifique a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira – Prefeita do Município de Beruri, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1º, §3º da Resolução n.º 03/2012), apresente os esclarecimentos e documentos suscitados pelo MPC no Parecer n.º 660/2019 – MP-ESB e pela DICAPE no Laudo Técnico Preliminar n.º 006/2019, que deverão seguir anexos à notificação, bem como tome as medidas cabíveis para o saneamento das irregularidades apontadas pela DICAPE e pelo MPC no Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Beruri;
- c) Realize a notificação supramencionada por todos os meios possíveis (notificação, fax, e-mail e etc.), a fim de que seja realizada de forma rápida e eficaz, dada a urgência do caso;
- d) Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido in albis o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à DICAPE para que se manifeste acerca da matéria dos autos e, após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2019.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor em Substituição ao Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno